



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 46177.000007/2016-86, referente à contratação de empresa especializada para a construção e toda instalação de uma Subestação Trifásica com Conjunto TR de 225 KVA. A nova subestação visa atender o desmembramento da Subestação antiga localizada no lote vizinho ao Prédio do Ministério do Trabalho e Emprego - Centro de Referência do Trabalhador, localizado no SIA.

Aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Edifício Anexo, 4º Andar, Ala "B", Sala 446, julgamos a Impugnação impetrada por **Wygnes Albino da Silva**, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2016. Com relação à referida impugnação, temos a esclarecer o que se segue:

I – DAS PRELIMINARES

1. A recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2. A impugnante, em seu documento contestador, manifestou-se da seguinte forma, resumidamente:

(...)

3. Contudo, depara-se o IMPUGNANTE com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta direcionar empresas concorrentes específicas para cumprir com a função de prestação de serviço indevidamente licitada, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

4. O item 9.5.1 exige que para a habilitação prévia da empresa licitante, a mesma tenha no mínimo três (3) atestados de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços representados pelo seguinte atestado abaixo para qualificação técnica:

9.1.5.1 - Serviço de construção e instalação de Subestação Trifásica com Conjunto TR de 225 KVA;

9.5.1.2 - Serviço de construção e instalação de Subestação Trifásica com Conjunto TR.

5. Ora, em que pese a argumentação de que é necessária a exigência de no mínimo três (3) atestados de capacidade técnica, qual seria a fundamentação lógica da necessidade de TRÊS atestados de capacidade técnica? Tal pedido soa a entender que seria falta de competência ou de experiência as empresas que optassem por serem licitantes e tivessem "apenas" um ou dois atestados de

CAPACIDADE TÉCNICA (o próprio nome do documento por si só já atesta a capacidade da empresa). Referida exigência deixa transparecer a necessidade de se incluir apenas as empresas com maior tempo de mercado.

5. Nada obstante, há na própria legislação que rege o tema, em seu art 30, as prerrogativas de qualificação técnica LIMITADAS ao caput e incisos do respectivo artigo, não havendo qualquer ressalva em parágrafos que autorizem a exigir mais documentos do que aqueles já propostos pela lei, senão vejamos:

(...)

10. O princípio da razoabilidade (princípio fundamental que rege o direito administrativo) está sendo atropelado quando se exige mais do que 1 atestado de capacidade técnica, portanto, não podendo perdurar tal requisito no edital.

11. Por fim, exige-se no edital que a empresa licitante comprove que prestou serviços, quando na verdade os profissionais que trabalham na área (não a empresa) são os verdadeiros detentores de tais comprovações, portanto, nulo é tal requisito.

12. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016 (46177.000007/2016-86), especificamente no item 9.5.1, por caracterizar ilegalidade e total afronta e desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – ANÁLISE

3. A reclamante fundamenta seus argumentos em dois pontos distintos, o primeiro deles se liga ao fato de que o edital, em seu item 9.1.5, supostamente exige número mínimo de atestados, no entanto, gostaríamos de salientar que o edital já foi alterado neste quesito e republicado nos termos da lei:

“9.1.5 - Um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços representados pelo seguinte atestado abaixo para qualificação técnica:

9.1.5.1. Serviço de construção e instalação de Subestação Trifásica com Conjunto TR de 225 KVA.

9.1.5.2. Serviço de construção e instalação de Subestação Trifásica com Conjunto TR.

9.1.5.3. As exigências citadas acima visam eleger, unicamente, os parâmetros mínimos e estritamente necessários à garantia de que a licitante tenha capacidade para executar os serviços, assegurando à Administração Pública a obtenção de resultados com padrões de qualidade satisfatórios;”

4. Recomendamos que antes do registro da proposta no sistema, a impugnante realize o *download* da nova versão do instrumento convocatório para maiores esclarecimentos.

5. O segundo ponto questionado está vinculado à exigência de que o licitante comprove sua experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica, o que,

no entendimento do suplicante, veda a possibilidade de apresentação de atestado ligado ao profissional prestador de serviço, com vínculo comprovado ao licitante.

6. Trata-se de um entendimento distorcido do posicionamento desta Pregoeira, que conhece a íntegra do art. 48, da Resolução nº 1025/2009 CONFEA:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

7. O supramencionado artigo é claro ao possibilitar que as empresas licitantes apresentem atestado de capacidade técnica de profissional que tenha vínculos com a empresa, o que será aceito por esta Pregoeira.

8. Deste modo, não consigo vislumbrar qualquer irregularidade que venha a macular a legalidade do instrumento convocatório, portanto, considera-se improcedente a impugnação impetrada pela suplicante.

IV - DA CONCLUSÃO

9. Diante dos fatos acima expostos, **INDEFIRO** a impugnação impetrada por **Wygnes Albino da Silva**.


Norma Jeane Garcia
Pregoeira